



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601073-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISIVA. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE OFENSA PESSOAL JURIDICAMENTE QUALIFICADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE RESPOSTA AFASTADO. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra decisão que concedeu direito de resposta em razão da veiculação, por quinze vezes, da inserção televisiva "RFILHO-TV-12-INS", por entender que a propaganda associou pessoalmente João Henrique Holanda Caldas - JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master. A decisão concedeu resposta pelo tempo total de sete minutos e trinta segundos e proibiu a reapresentação da peça. Em recurso adesivo, a Coligação Alagoas Gigante pretende a ampliação do tempo de resposta para quinze minutos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a composição audiovisual da propaganda, ao atribuir a JHC a nomeação do presidente do IPREV, a este a aplicação de R\$ 97 milhões no Banco Master e cobrar do candidato explicações sobre o episódio, configura imputação de fato



sabidamente inverídico ou ofensa pessoal apta a justificar direito de resposta; e (ii) caso mantida a resposta, se o respectivo tempo deve ser ampliado de sete minutos e trinta segundos para quinze minutos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de resposta pressupõe falsidade perceptível de plano ou ofensa pessoal juridicamente qualificada. Na espécie, a propaganda distingue os atos atribuídos aos envolvidos: imputa a JHC a nomeação de Ronnie Mota para a presidência do IPREV e atribui a este a aplicação de R\$ 97 milhões no Banco Master, sem afirmar que JHC realizou pessoalmente a aplicação, desviou ou se apropriou dos recursos ou praticou determinada infração penal. A expressão “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?” tampouco permite identificá-lo objetivamente como coautor de eventual irregularidade, pois essa conclusão depende da escolha entre referentes possíveis e da atribuição de significado adicional à composição audiovisual.
4. A imputação apta a justificar o direito de resposta deve ser objetivamente identificável na própria propaganda, não podendo resultar de sucessivas inferências extraídas da composição de elementos verdadeiros. Quando o sentido da mensagem depende da escolha judicial entre interpretações razoavelmente possíveis, inexiste a falsidade manifesta exigida para a concessão excepcional da medida, conforme entendimento adotado pelo TRE/AL no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000.
5. Na Rcl nº 94.666/PR, referente ao mesmo episódio IPREV/Banco Master, afastou-se associação pessoal construída mediante ilação da Corte de origem e reconheceu-se a legitimidade da discussão sobre possível responsabilidade política decorrente da indicação do presidente da autarquia. A inserção “RFILHO-TV-12-INS”, além disso, constitui versão reformulada e mais contida daquela cuja reapresentação foi assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, com retirada de referências e imagens mais incisivas, o que reforça a impossibilidade de reconhecer o direito de resposta com fundamento no mesmo raciocínio de associação audiovisual anteriormente afastado.
6. A propaganda veicula crítica político-administrativa severa, fundada em fatos públicos e reais, acompanhada de cobrança de responsabilidade política e de esclarecimentos. Ausentes imputação categórica objetivamente falsa e ofensa pessoal juridicamente qualificada, a manifestação permanece protegida pela liberdade de expressão, devendo a contraposição ocorrer prioritariamente no debate político, e não mediante imposição estatal fundada no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral principal conhecido e integralmente provido, para julgar improcedente o pedido de direito de resposta e revogar as determinações de sua veiculação e de proibição de reapresentação da inserção. Recurso adesivo prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O direito de resposta em propaganda eleitoral exige falsidade perceptível de plano ou ofensa pessoal juridicamente qualificada, não bastando controvérsia interpretativa acerca do significado da mensagem. 2. A associação pessoal ilícita não pode decorrer de inferências judiciais extraídas da composição audiovisual quando a propaganda não imputa objetivamente ao candidato a prática do fato irregular. 3. A crítica político-administrativa fundada em fatos públicos e reais, ainda que severa, permanece protegida pela liberdade de expressão quando não contém imputação categórica objetivamente falsa ou ofensa pessoal juridicamente qualificada. 4. A escolha judicial entre interpretações razoavelmente possíveis da propaganda afasta a falsidade manifesta necessária à concessão excepcional do direito de resposta.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.504/1997, art. 58.



Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 94.666/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 29.09.2026; STF, ADPF nº 130/DF; STF, ADI nº 4.451/DF; TRE/AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Plenário, j. 01.10.2026; TRE/AL, Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, reformando a decisão de ID 10519122 para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10532730), bem como de Recurso Adesivo manejado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10539483), contra a sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10519122), que julgou procedente o pedido de direito de resposta deduzido com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A demanda originária foi ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante em razão da veiculação, no dia 05 de setembro de 2026, de inserção de propaganda eleitoral gratuita em televisão com duração de 30 segundos, identificada sob o código de mídia "RFILHO-TV-12-INS", exibida 15 vezes ao longo da programação das quatro emissoras geradoras do Estado de Alagoas, sendo 7 veiculações no bloco 2 (11h às 18h) e 8 veiculações no bloco 3 (18h às 24h) (ID 10512135).

Consoante a narrativa da exordial, corroborada pela respectiva decupagem técnica cronometrada (ID 10512136), a peça impugnada estruturou painel gráfico inicial exibindo fotografias enfileiradas e conectadas por setas amarelas direcionadas de "JHC, ex-prefeito de Maceió" para "Ronnie Mota" e deste para "Daniel Vercaro, Banco Master", sob a legenda "R\$ 97 MILHÕES DOS APOSENTADOS DE MACEIÓ", acompanhada de locução atribuindo a nomeação do gestor a JHC e o aporte financeiro a Ronnie Mota.

Em seguida, a propaganda exibiu trecho de telejornal de rede nacional noticiando operação da Polícia Federal sobre supostas irregularidades em aplicações previdenciárias no Banco Master, sobrepondo



logo após a cartela "JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE" e uma sequência de depoimentos populares na qual se indagava expressamente: "Pra onde é que eles botaram esse dinheiro?" e se afirmava que "JHC tem que esclarecer sobre essa situação" (ID 10512136).

Sustentou a parte representante que o encadeamento comunicacional promoveu indevida associação pessoal do candidato adversário a esquema criminoso sob investigação policial, deturpando a realidade factual ante a ausência de inclusão de JHC no rol de investigados da Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal e desconsiderando a autonomia jurídica do IPREV Maceió, reconhecida pela Justiça Comum Estadual (ID 10512240 e ID 10512241).

A tutela de urgência inibitória foi deferida para obstar a reapresentação da inserção (ID 10513706), tendo os representados apresentado contestação com pedido de reconsideração (ID 10515274), alegando liberdade de manifestação, fidelidade à notícia jornalística, veracidade das premissas sobre a nomeação de dirigentes e ausência de imputação pessoal de crime.

Ao apreciar o mérito (ID 10519122), este Juízo Auxiliar da Propaganda julgou procedente a representação para: a) reconhecer ofensa juridicamente qualificada no núcleo comunicacional que associou pessoalmente JHC às irregularidades investigadas no IPREV Maceió e Banco Master; b) conceder à Coligação Alagoas Gigante direito de resposta pelo tempo total de 7 minutos e 30 segundos, fracionado em 15 inserções de 30 segundos, distribuídas entre as emissoras e blocos de audiência de forma idêntica à veiculação do agravo; c) ordenar a entrega do meio de armazenamento em até 36 horas após a ciência; e d) confirmar em definitivo a ordem inibitória de não reapresentação da inserção.

Inconformados, os representados interpuseram Recurso Eleitoral (ID 10532730), pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão para julgar improcedente o pedido. Invocaram a juntada de documentos supervenientes consubstanciados na decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524293), que declinou da competência ao STF em razão do foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal e de sua condição formal de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social. Subsidiariamente, postularam a limitação temporal da resposta a uma unidade única de 1 minuto, sem multiplicação pelo número de exposições, e o controle judicial prévio da mídia a ser transmitida.

Por sua vez, a Coligação Alagoas Gigante interpôs Recurso Adesivo (ID 10539483), restrito à alínea "b" do dispositivo sentencial. Argumentou que o art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997 institui garantia cogente de tempo nunca inferior a 1 minuto para cada ofensa autônoma veiculada. Defendeu que a decisão monocrática errou ao somar o tempo das 15 exposições de 30 segundos para aplicar o piso legal uma única vez sobre o total acumulado, requerendo a elevação do direito de resposta para 15 minutos, distribuídos em 15 inserções de 1 minuto ou 30 inserções de 30 segundos.

Foram ofertadas contrarrazões recíprocas (ID 10539482 e ID 10544799), suscitando os representados a inadmissibilidade da modalidade adesiva perante o rito do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e a ofensa à proporcionalidade constitucional.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10548166), manifestando-se pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovimento do recurso principal e pelo provimento do recurso adesivo, sob o entendimento de que cada inserção configura ilícito autônomo a reclamar o piso mínimo legal



individualizado de 1 minuto.

É o relatório do essencial.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Adoto o relatório do eminente Relator.

Peço vênia para divergir quanto ao mérito do recurso principal.

Trata-se de direito de resposta concedido em razão da mesma inserção “RFILHO-TV-12-INS”, veiculada quinze vezes em 05/09/2026.

A decisão recorrida julgou procedente o pedido, reconhecendo que a peça teria associado pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master sem suporte factual correspondente, concedeu direito de resposta pelo tempo total de sete minutos e trinta segundos, distribuído em quinze inserções de trinta segundos, e confirmou a proibição de reapresentação da propaganda.

Há também recurso adesivo da Coligação Alagoas Gigante, limitado ao dimensionamento temporal da resposta, pretendendo elevar o total de sete minutos e trinta segundos para quinze minutos. O próprio recurso adesivo delimita sua insurgência exclusivamente ao quantum reparatório.

A solução do recurso principal, a meu sentir, tornou-se substancialmente influenciada por dois fatos jurídicos supervenientes: a decisão proferida em 29/09/2026 pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl nº 94.666/PR e o acórdão unânime proferido por este Tribunal em 01/10/2026 no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000.

Na Reclamação nº 94.666/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou inserção anterior sobre o mesmo episódio IPREV/Banco Master e concluiu que a associação pessoal extraída por este Tribunal a partir do arranjo audiovisual constituía ilação da própria Corte de origem, não decorrendo pura e simplesmente da propaganda. Afirmou, ainda, ser legítima a discussão sobre possível responsabilidade política decorrente da indicação do presidente da autarquia.



Ao final, cassou o acórdão proferido no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 e restabeleceu expressamente o direito à reapresentação da inserção televisiva ali apreciada.

O pronunciamento foi construído à luz da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, precedentes nos quais o Supremo assentou a proteção reforçada da liberdade de expressão contra interferências estatais prévias e, especificamente no âmbito eleitoral, a tutela das manifestações críticas, inclusive contundentes, ressalvadas as hipóteses juridicamente ilícitas.

Esse parâmetro foi imediatamente incorporado pela jurisprudência deste Tribunal.

Em 01/10/2026, ao julgar o Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, o Plenário do TRE/AL assentou, à unanimidade, que o direito de resposta deve permanecer reservado às hipóteses de falsidade perceptível de plano ou de ofensa pessoal juridicamente qualificada, que a controvérsia interpretativa não se converte automaticamente em fato sabidamente inverídico, e que a decisão do STF reconheceu substrato para o debate acerca da posição institucional do então prefeito, do poder de nomeação da direção do IPREV, de eventual possível envolvimento e da responsabilidade político-administrativa.

O precedente interno é particularmente importante porque foi proferido sobre o mesmo núcleo político-factual apenas um dia antes desta sessão e resultou em provimento integral do recurso, por decisão unânime.

Retornando à inserção ora examinada, a própria decisão recorrida contém premissa que considero decisiva.

Depois de reproduzir a sequência da propaganda, segundo a qual “JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV” e “Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcaro”, o julgador reconheceu expressamente que, tomadas as afirmações literalmente, não seria possível extrair de forma inequívoca que JHC tivesse pessoalmente realizado as aplicações ou praticado as irregularidades investigadas.

A procedência foi alcançada por passo interpretativo posterior: entendeu-se que a sequência gráfica, o trecho jornalístico, a cobrança de explicações e, especialmente, o pronome “eles”, empregado no depoimento “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?”, projetariam sobre o candidato uma associação pessoal inexistente nas proposições literais.

É exatamente nesse ponto que divirjo.

Do exame direto da mídia, constato que a propaganda distingue verbalmente os atos atribuídos aos personagens.

A JHC é atribuída a nomeação de Ronnie Mota para a presidência do IPREV.

A Ronnie Mota é atribuída a realização da aplicação dos R\$ 97 milhões no Banco Master.



Em seguida, há referência jornalística à existência de investigação sobre as aplicações e, posteriormente, cobrança pública para que JHC preste explicações.

Nenhuma frase afirma que JHC colocou os R\$ 97 milhões no Banco Master. Nenhuma frase diz que ele desviou ou se apropriou dos recursos. Tampouco se afirma que praticou determinada infração penal.

A ilicitude depende, novamente, da conclusão de que o conjunto visual e o pronome “eles” transformariam essas proposições em mensagem diversa.

Entretanto, quando a entrevistada pergunta “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?”, JHC sequer aparece na imagem. E, poucos segundos antes, a própria locução já havia individualizado quem, segundo a propaganda, realizara a aplicação.

A leitura de que “eles” significa necessariamente JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro em atuação conjunta não resulta imediatamente da mensagem. Ela depende da seleção de um entre mais de um referente possível e da atribuição de significado adicional à montagem.

O núcleo da ilicitude reconhecida na origem não resulta, portanto, de uma proposição factual objetivamente falsa. Trata-se, portanto, de resulta do sentido adicional que o julgador atribuiu à composição audiovisual. E isso aparece de maneira particularmente clara no tratamento dado à expressão “pra onde é que eles botaram esse dinheiro?”.

Para que o pronome “eles” seja convertido em imputação de coautoria de JHC, em eventual desvio de recursos, é necessário reconstruir seus possíveis referentes, conjugá-los com a ordem dos planos anteriores e concluir, a partir da montagem, que a propaganda pretendeu incluí-lo entre os responsáveis pela destinação financeira.

O que o novo parâmetro constitucional exige, entretanto, é que a imputação ilícita possa ser objetivamente identificada no conteúdo, e não criada mediante uma sequência de inferências judiciais.

É justamente esse cuidado que decorre da Rcl nº 94.666/PR.

A Suprema Corte não disse que elementos audiovisuais são juridicamente irrelevantes. Disse algo mais específico e importante para este processo: não se pode extrair da simples composição de elementos verdadeiros uma “associação pessoal” criminal que a própria propaganda não enuncia, quando a peça possui suporte para a crítica político-administrativa.

E há aqui uma circunstância adicional.

A RFILHO-TV-12 é versão reformulada e mais contida da inserção cuja reapresentação foi assegurada pelo Supremo. A documentação processual registra que foram retirados da versão precedente a referência expressa ao “Escândalo do Banco Master”, imagens da diligência policial, a afirmação de que o acordo ocorrera durante a gestão de JHC e a indagação “JHC, ATÉ QUANDO ESSE SILÊNCIO GIGANTE?”, substituídas por depoimentos populares e



pela cartela “JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE”.

Não considero coerente reconhecer direito de resposta contra essa versão mais moderada com base no mesmo raciocínio de associação audiovisual que o Supremo afastou em relação à versão anterior, mais incisiva.

O caminho interpretativo realizado neste caso é análogo ao realizado no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000. E foi, justamente, essa interpretação que o Ministro Gilmar Mendes vedou e taxou como “ilação da própria Corte de origem” na Reclamação nº 94.666/PR.

E considero particularmente relevante confrontar esta peça com aquela examinada na Reclamação nº 94.666/PR.

A conclusão é, ainda, reforçada pelo acórdão 0601441-93, onde se estabeleceu que quando o significado da mensagem depende da escolha judicial entre interpretações razoavelmente possíveis, falta a falsidade manifesta necessária ao excepcional direito de resposta.

Isso não significa afirmar que toda crítica sobre o caso IPREV/Banco Master esteja imune à jurisdição eleitoral.

A solução seria outra diante de afirmação categórica objetivamente falsa, fabricação de documento, atribuição inexistente a órgão de investigação, declaração inequívoca de que o candidato praticou fato criminoso sem substrato ou utilização de montagem que alterasse materialmente a realidade. Contudo, não é esse o conteúdo que identifico nesta inserção.

O que há é no caso sob exame é crítica severa, fundada em fatos públicos e reais, acompanhada de cobrança de responsabilidade política e de esclarecimentos.

Nessa hipótese, a resposta adequada deve ocorrer prioritariamente no próprio debate político, e não mediante imposição estatal do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Por essas razões, peço vênica para CONHECER do recurso eleitoral principal e DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, reformando a decisão de ID 10519122 para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante.

Em consequência:

a) revogo, naquilo em que ainda produzam efeitos, as determinações de veiculação do direito de resposta;

b) revogo a proibição de reapresentação da inserção “RFILHO-TV-12-INS” fundada no núcleo de ilicitude ora afastado; e

c) considero PREJUDICADO o recurso adesivo da Coligação Alagoas Gigante, uma vez que seu objeto se restringe à ampliação do tempo de um direito de resposta cuja própria



existência fica afastada pelo provimento do recurso principal.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

2. VOTO (vencido)

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se o conhecimento do recurso eleitoral principal interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

2.1. Da inadmissibilidade do recurso adesivo

Em exame prefacial de admissibilidade, cumpre acolher a preliminar arguida pelos recorridos adesivos quanto ao não cabimento do recurso adesivo na espécie.

O procedimento de impugnação de propaganda eleitoral e exercício de direito de resposta possui rito célere, concentrado e regramento especialíssimo na legislação de regência. O art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina especificamente o recurso cabível contra decisão final de Juiz Auxiliar para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, fixando o exíguo prazo de 1 dia para sua interposição e julgamento célere perante o Colegiado.

Por sua vez, o art. 997, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação estrita quanto às hipóteses de cabimento, admite a interposição de recurso adesivo unicamente na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Trata-se de rol taxativo, inadmitindo ampliação por analogia procedimental desprovida de previsão normativa correspondente.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a via recursal adesiva vincula-se estritamente aos casos delineados no texto processual civil, não encontrando espaço em modalidades recursais especialíssimas do contencioso eleitoral.

Ainda que se admitisse, em tese, a figura adesiva sob a alegação de correspondência funcional com a apelação, constata-se manifesta ausência de sucumbência recíproca apta a fundamentar a insurgência da Coligação Alagoas Gigante. Na exordial, a representante formulou pedido requerendo resposta em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 minuto, pleiteando expressamente que fosse "considerada a integralidade das 15 (quinze) veiculações impugnadas" (ID 10512135).



A decisão monocrática de primeiro grau atendeu com fidelidade ao pleito deduzido, computando a integralidade das 15 transmissões de 30 segundos para conceder o tempo global correspondente de 7 minutos e 30 segundos (ID 10519122). Não tendo formulado pedido expresso para conferir 1 minuto autônomo por reprise, descabe inovar a métrica condenatória após o acolhimento de sua pretensão originária.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto pela Coligação Alagoas Gigante.

2.2. Da configuração da ofensa juridicamente qualificada e da higidez da ordem inibitória

No mérito da controvérsia principal, a pretensão recursal dos representados não comporta acolhimento, impondo-se a integral confirmação do provimento de mérito exarado pelo Juízo monocrático (ID 10519122).

O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica veiculados na propaganda.

A intervenção da Justiça Eleitoral no debate político possui caráter excepcional e subsidiário, orientando-se pelo princípio da intervenção mínima insculpido no art. 57-J da Lei das Eleições e no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, prestigiando-se a ampla liberdade de manifestação do pensamento e a dialética inerente ao pleito democrático. Críticas duras, ácidas, contundentes e cobranças de natureza político-administrativa não justificam censura ou concessão de resposta.

Contudo, a proteção conferida ao debate público cede diante de montagens descontextualizadas e artificiais voltadas a vincular candidato a ilícitos de natureza penal sem amparo fático correspondente.

Na espécie vertente, a ilicitude da inserção "RFILHO-TV-12-INS" não decorre da análise isolada de frases gramaticais, mas da unidade comunicacional estruturada pela peça publicitária. O encadeamento discursivo iniciou-se com a exposição das fotos de JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro interligadas por setas gráficas contínuas, associadas ao contador animado de R\$ 97 milhões dos aposentados (ID 10512136).

Em seguida, a mídia intercalou notícia jornalística sobre diligência ostensiva da Polícia Federal contra supostas fraudes financeiras na previdência municipal e, no instante seguinte, estampou a cartela interpelativa "JHC, O POVO QUER EXPLICAÇÃO DE VERDADE", encerrando com o depoimento que questiona: "Pra onde é que eles botaram esse dinheiro?" (ID 10512136).

A inserção do pronome plural "eles" logo após a exibição do retrato de JHC e da menção ao rombo financeiro fecha o ciclo semântico da mensagem, incutindo no eleitor médio a convicção de que o candidato concorrente agiu em coautoria no desvio de recursos públicos da autarquia municipal.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firmada no sentido de que a distorção intencional de fatos jornalísticos para sugerir vínculo penal inexistente configura ofensa



EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET, CONSIDERADA A DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DO CANDIDATO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIADO, POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO FALSO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O encerramento do primeiro turno de votações não torna prejudicado o pedido de direito de resposta relativo a conteúdo veiculado na Internet. Precedentes. 2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta. 3. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reitera que a manipulação de fatos com o escopo de criar estados mentais difamatórios não encontra guarida na liberdade de expressão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–El 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo na Representação nº060153707, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Destarte, a mensagem publicitária extrapolou o campo da legítima cobrança política ao engendrar narrativa acusatória que não guarda correspondência com os elementos fáticos dos autos, caracterizando a ofensa indireta prevista no diploma de regência.



2.3. Da higidez do acervo probatório e dos documentos supervenientes

Os recorrentes principais sustentam que a decisão monocrática teria desconsiderado fatos novos corporificados na decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (ID 10524293), que declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000.

O argumento, contudo, não infirma a fundamentação sentencial. A decisão do Juízo Federal limitou-se a examinar questão de competência jurisdicional, consignando o declínio com base na prerrogativa de foro do Chefe do Executivo Municipal e em sua condição institucional de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social (ID 10524293).

O reconhecimento da posição institucional de autoridade municipal detentora do poder de nomear a diretoria autárquica não equivale a indiciamento, denúncia criminal ou comprovação de participação pessoal na tomada das decisões financeiras do comitê de investimentos.

Ao contrário, ao apreciar as medidas cautelares penais e patrimoniais requeridas pela autoridade policial nos autos da Petição nº 16.344/AL, o eminente Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, individualizou detalhadamente o rol de investigados e fixou constrições de busca, apreensão e sequestro patrimonial em desfavor de seis pessoas físicas ligadas à autarquia e à consultoria financeira, sem incluir João Henrique Holanda Caldas (ID 10512241).

Naquela decisão, a Suprema Corte não ordenou qualquer providência restritiva contra JHC nem lhe atribuiu conduta típica individualizada no contexto das aplicações investigadas (ID 10512241). Ademais, no âmbito da jurisdição cível, a 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, acolheu a ilegitimidade passiva ad causam de JHC (ID 10512240), assentando com clareza que:

"a autonomia administrativa, financeira, patrimonial e decisória inerente às entidades autárquicas impede a imputação automática de responsabilidade ao Prefeito por atos de gestão praticados por seus dirigentes" (fls. 930).

Nesse contexto, a superveniência do pronunciamento da Justiça Federal de primeiro grau acerca de competência para atuar como juiz das garantias não autoriza transmutar um atributo funcional em responsabilidade penal por desvio de patrimônio público. Resta hígida a conclusão de que a propaganda produziu associação descontextualizada destituída de respaldo objetivo.

2.4. Da proporcionalidade e da correta quantificação do direito de resposta

No capítulo subsidiário, os recorrentes principais sustentam que a resposta deve limitar-se a uma única unidade de 1 minuto, sem multiplicação pelo número de exibições, enquanto a recorrente adesiva pugnou pela elevação para 15 minutos, defendendo 1 minuto autônomo para cada uma das 15 transmissões.

A questão relativa à quantificação e à forma de cumprimento da resposta em inserções



televisivas reiteradas, sob o mesmo eixo temático, foi recentemente pacificada pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do paradigma firmado no Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (Rel. Des. Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, julgado em 22/09/2026).

Naquele precedente, este Colegiado assentou que a reiteração da mesma peça audiovisual de 30 segundos não autoriza a soma mecânica de todas as exibições nem a multiplicação automática do piso legal por reprise, tampouco autoriza a concessão de 1 minuto único isolado que desconsidere a pluralidade dos veículos atingidos. Em observância ao art. 58, § 3º, III, "a" e "c", da Lei nº 9.504/1997 e ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, V, da CF), definiu-se como critério adequado a garantia do piso de 1 minuto em cada uma das quatro emissoras geradoras em que a ofensa circulou (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), exercido mediante 2 inserções de 30 segundos em cada emissora, no bloco de audiência 3 (18h às 24h), faixa em que se concentrou a maior parte das divulgações.

Adoção idêntica se impõe nestes autos. Acolhe-se, assim, em parte a pretensão recursal subsidiária para, nos termos do paradigma do processo nº 0601029-65.2026.6.02.0000, redimensionar a resposta para 1 minuto em cada uma das quatro emissoras geradoras (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), a ser veiculado em 2 inserções de 30 segundos em cada veículo, no bloco de audiência 3 (18h às 24h).

Quanto ao conteúdo da resposta e à forma de execução, a manifestação deve ser estritamente objetiva e adstrita à correção dos fatos, vedada qualquer retorção ou propaganda eleitoral própria. O meio de armazenamento contendo a mídia da resposta deverá ser apresentado previamente ao Juízo Auxiliar para conferência de adequação aos limites do desagravo, antes do envio às emissoras geradoras.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO do Recurso Adesivo interposto pela Coligação Alagoas Gigante, ante o seu manifesto incabimento no rito do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e a ausência de sucumbência recíproca;

b) CONHEÇO do Recurso Eleitoral principal interposto por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a alínea "b" da sentença recorrida (ID 10519122), afastando o tempo de 7 minutos e 30 segundos e fixando o direito de resposta no total de 1 minuto em cada uma das quatro emissoras geradoras (TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde), a ser exercido mediante 2 inserções de 30 segundos em cada emissora, no espaço reservado à Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h);

c) DETERMINO que o meio de armazenamento contendo a mídia da resposta seja previamente apresentado pela coligação recorrida perante o Juízo Auxiliar da Propaganda, no prazo legal de até 36 horas após a ciência desta decisão, para conferência de adequação aos limites do desagravo, procedendo-se, após essa validação, ao imediato encaminhamento às emissoras geradoras para veiculação;

d) REVOGO a suspensão cautelar deferida em sede preliminar e DETERMINO a



comunicação às geradoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, bem como às partes, para cumprimento das determinações nos moldes e parâmetros deste acórdão.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

